



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.902060/2010-19</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.771 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de março de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11. O decurso do tempo entre a interposição da manifestação de inconformidade e a decisão administrativa não configura causa de extinção do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF n.º 168).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1001-003.770, de 14 de março de 2025, prolatado no julgamento do processo 11065.902059/2010-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva**– Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à possibilidade de as estimativas objeto de compensação não-homologada integrarem o saldo negativo de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Despacho Decisório da Receita Federal não homologou a compensação, alegando que havia inconsistências nos valores informados:

- O total das parcelas que compuseram o crédito, segundo a DIPJ, era de R\$ 833.159,60.
- O total das parcelas informadas na DCOMP foi de apenas R\$ 218,853,15.
- O valor do IRPJ devido, conforme a DIPJ, era de R\$ 614.306,45.

Diante disso, a Receita entendeu que o montante de crédito informado na DCOMP era inferior ao saldo negativo registrado na DIPJ, resultando na não homologação da compensação.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o valor do saldo negativo apurado na DIPJ era suficiente para comprovar a quitação do IRPJ devido e pleiteando a homologação da compensação.

Contudo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação, mantendo o Despacho Decisório, sob o argumento de que:

- O somatório das parcelas informadas no PER/DCOMP não coincidia com o saldo negativo da DIPJ, contrariando as orientações da Receita Federal.
- A diferença de valores indicava erro na apuração do crédito, impossibilitando o reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

A contribuinte foi intimada da decisão acima e interpôs recurso voluntário.

A recorrente alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que houve uma demora excessiva no julgamento da Manifestação de Inconformidade, a qual foi protocolada em 19/04/2010, mas só teve decisão proferida em 15/06/2018, ou seja, mais de oito anos depois.

No mérito, sustenta que a decisão da DRJ foi equivocada ao considerar que o PER/DCOMP apresentou valores inferiores ao saldo negativo registrado na DIPJ. Alega que procedeu à retificação da DIPJ 2008 em 08/02/2010, demonstrando que o saldo negativo de IRPJ era de R\$ 869.595,70 e que esse valor foi corretamente apurado e informado. Afirma que o montante dos recolhimentos efetuados por estimativa ao longo de 2007 excedeu o IRPJ devido, gerando um crédito legítimo para compensação.

Defende que o valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP reflete exatamente o valor remanescente de crédito após a quitação do IRPJ devido, conforme os valores demonstrados na DIPJ retificada e nos comprovantes de recolhimento anexados. Assim, não haveria qualquer inconsistência ou erro nos valores informados na compensação.

Além disso, aponta que a morosidade da Receita Federal impediu a retificação das declarações em tempo hábil. Alega que, como a Receita Federal não permite a retificação de declarações após cinco anos do fato gerador, a demora no julgamento da Manifestação de Inconformidade privou a recorrente da possibilidade de corrigir eventuais inconsistências de forma tempestiva.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Da Admissibilidade**

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

### **Da prescrição intercorrente**

A tese de prescrição intercorrente suscitada pela contribuinte deve ser rejeitada, uma vez que não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, que dispõe:

**"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."**

Trata-se de enunciado vinculante, aprovado pelo Pleno do CARF em 2006 e reafirmado pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018. Dessa forma, independentemente do lapso temporal entre a interposição da Manifestação de Inconformidade e a prolação da decisão pela DRJ, não há que se falar em extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente.

**No mérito**

No mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, o que exige a retomada da análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168.

Com efeito, conforme demonstrado pela Ficha 17 da DIPJ (fl. 50) e os DARFs anexados pela recorrente, verifica-se que a contribuinte apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 242.907,32 no ano-calendário 2007, tendo, todavia, efetuado pagamentos por estimativas, ao longo daquele ano, no montante total de R\$ 318.736,71, resultando em um crédito de R\$ 75.889,73.

Examinando-se a documentação, pode-se concluir que a recorrente cometeu um erro material na DCOMP, pois, em vez de declarar corretamente todas as parcelas que compuseram seu crédito, isto é, o total dos pagamentos efetuados (R\$ 318.736,71), informou apenas o valor líquido de R\$ 75.889,73 no campo "pagamentos". Veja-se:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÃO S FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP .SN/FA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM .COMP | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|------------------|------------|-------------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00             | 75.889,73  | 0,00              | 0,00             | 0,00            | 75.889,73       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00             | 75.889,73  | 0,00              | 0,00             | 0,00            | 75.889,73       |

Tal equívoco, que é evidente, fez com que a análise do direito creditório, realizada pela Delegacia de origem, ficasse limitada ao menor valor entre a DIPJ e a DCOMP, correspondente, *in casu*, ao que foi efetivamente declarado na DCOMP, resultando na não homologação da compensação.

É evidente a existência de erro material na DCOMP, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 168, conforme o entendimento adotado no Acórdão nº 1003-003.381, da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Dessa forma, voto por determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja reanalisado o direito creditório, considerando os documentos apresentados pela recorrente e permitindo, caso necessário, a retificação da DCOMP, a fim de que a compensação seja examinada com base nos valores efetivamente pagos e disponíveis na DIPJ.

Até a conclusão dessa nova análise, mantém-se a não homologação da compensação, cabendo à autoridade preparadora verificar a suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado e garantir à recorrente oportunidade de corrigir o erro formal cometido.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente Redatora